



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER N° ____/2017.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 912/2017

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

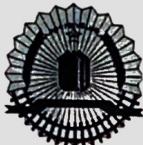
AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA MARCELO CRUZ

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 912/2016 que “Acrescenta o inciso V ao artigo 36 da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, com a finalidade de conceder a isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e entidades filantrópicas”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual “Acrescenta o inciso V ao artigo 36 da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, com a finalidade de conceder a isenção do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e entidades filantrópicas”.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo promover a isenção de pagamento IPTU sobre os imóveis locados por templos religiosos, independente de serem eles propriedade da instituição ou foram alugados para a execução de sua finalidade essencial, de forma a entender que deva ser ampliada a isenção ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

JM
12/04/2024

Ademais, a justificativa se embasa no sentido de dar efetividade ao dispositivo constitucional que versa sobre a matéria, no intuito de sanar qualquer tipo de dúvida existente ou de celeuma que possa ser instaurada.

É o relatório necessário.

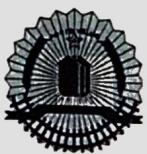
II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Este relator encara o projeto de lei objeto deste parecer com muito bons olhos tendo em vista a sua finalidade de conceder isenção tributária, mais especificamente pagamento de IPTU, sobre os imóveis locados por instituições religiosas e entidades filantrópicas que não tenham fins lucrativos.

Assim, notório a dignidade, honradez, busca pela primazia dos direitos previstos na constituição, bem como efetivação dos princípios basilares da mesma, de forma que este se posiciona em sentido favorável ao projeto em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



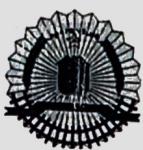
Entretanto, muito embora este relator se manifeste em sentido favorável ao projeto de lei em questão, é necessário esclarecer alguns problemas no mesmo, tendo em vista o seu objeto, posto entender que o caso em comento não se trate de **ISENÇÃO**, mas sim de **IMUNIDADE** tributária.

Neste sentido, cumpre mencionar a diferenciação técnica existente entre **ISENÇÃO E IMUNIDADE**. A isenção tributária se da por meio de lei, onde quem concede a isenção tem competência para executar o ato, contudo, entende ser desnecessária a cobrança do tributo, ao passo que, a imunidade tributária são aquelas “isenções” previstas diretamente em normas constitucionais, e que bem amolda-se ao caso em questão, pois a imunidade tributária aos templos de qualquer culto está elencada no Art. 150, alínea “b” e em seu §4º, sendo, portanto, norma de eficácia plena.

Sobre tal tema, necessário salientar o expõe o ilustre doutrinador tributarista, Ricardo Alexandre, prelecionando que:

“Todo e qualquer caso em que a constituição diretamente disser que um tributo não será pago é caso de imunidade, não importando a palavra usada pela CF para tratar disso. Tratando-se de matéria tributária, a CF nunca usa a palavra ‘imunidade’”.

Com efeito, ressaltadas tais considerações, e feitos os atos formais que são designados a esta casa legislativa como fiscalizar, legislar, julgar e assessorar, esta se manifesta no sentido de não haver prejuízo na matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Portanto, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação em nada se opõe ao andamento do presente projeto, de forma que se posiciona pela sua constitucionalidade.

III. VOTO

Assim, diante de todo o exposto, em sede de conclusão, opinamos **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 912/2017 que “Acrescenta o inciso V ao artigo 36 da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, com a finalidade de conceder imunidade do pagamento de IPTU aos imóveis locados por templos religiosos e entidades filantrópicas”.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2017.

VEREADOR JAIR MONTES/PTC
RELATOR